



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.663-A, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer nova hipótese de flagrante delito, bem como modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre meios de prova admitidos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer nova hipótese de flagrante delito, bem como modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre meios de prova admitidos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer nova hipótese de flagrante delito, bem como modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre meios de prova admitidos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 302 do CPP passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 302. ....

.....  
V - é encontrado, pela autoridade policial, logo após o registro da ocorrência de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V deste artigo, configura-se a situação de flagrante delito quando o registro da ocorrência é feito logo após a prática do crime e há elementos que façam presumir a autoria da infração.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....



\* c d 2 3 0 5 8 7 7 1 2 1 0 0 \*

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, bem como as gravações de vídeo e captações de áudio que identifiquem o agressor e a vítima.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 5168, de 2020, de autoria da Senadora Rose de Freitas. Não obstante tenha sido arquivada em razão do término da última legislatura, a proposta permanece relevante e oportuna, uma vez que objetiva reforçar a segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A prisão em flagrante é um mecanismo de defesa da vítima e da sociedade. Trata-se de medida que impede a fuga e inibe a prática de novos crimes pelo infrator, bem como auxilia a colheita de elementos de informação que comprovem os fatos em juízo e embasem a condenação.

Nos casos de violência doméstica e familiar, a falta de prisão imediata dos agressores, além de servir como estímulo ao cometimento de novos delitos, representa, em muitos casos, uma sentença de morte para as vítimas. A justificação do PLS nº 5168/2020 expõe, de forma contundente, o atual panorama da violência contra a mulher no Brasil:

A violência doméstica e familiar em nosso país tem números estarrecedores. Segundo o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram 266.310 registros de lesão corporal por violência doméstica e familiar contra a mulher em 2019, o que corresponde a uma agressão física a cada dois minutos.

A quantidade de feminicídios também impressiona. Foram 1.326 casos, dos quais 89,9% praticados por companheiros ou ex-companheiros. Além disso, no primeiro semestre deste ano, os feminicídios totalizaram 648 casos, o que representa 1,9% a mais que o mesmo período do ano passado.

Não bastasse esse grave cenário, as vítimas da violência doméstica e familiar ainda têm dificuldade em prender o agressor. Isso porque, ao procurarem a polícia para comunicar sobre a agressão, muitas vezes são informadas sobre a



\* c d 2 3 0 5 8 7 7 1 2 1 0 0 \*

impossibilidade de se prender o agressor sob a alegação de não mais estar presente uma situação de flagrante.

Assim, após a comunicação da agressão ou o registro da ocorrência, as vítimas frequentemente têm que retornar para o mesmo local em que se encontra o agressor ou procurar outro aonde possam se proteger de novas agressões. O afastamento do agressor pode até ocorrer, mas a implementação dessa medida protetiva de urgência, quando deferida, pode levar tempo.

Nesse contexto, considerando a necessidade de detenção imediata do agressor para a devida salvaguarda da vítima e, ainda, levando-se em conta que as tecnologias atualmente existentes já propiciam a identificação do autor do fato, podendo viabilizar sua prisão em virtude da certeza visual do delito, propomos que o autor de crime envolvendo violência doméstica e familiar possa ser preso em flagrante após o registro da ocorrência policial, desde que essa providência seja realizada logo após a prática do delito e haja elementos que façam presumir a autoria da infração.

Propomos, também, que as gravações de vídeo e as captações de áudio possam ser admitidas como meio de prova da violência doméstica e familiar contra a mulher, quando se puder identificar o agressor e a vítima.

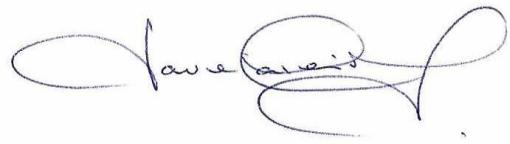
Acreditamos que as alterações legislativas ora propostas contribuirão para a modernização e o efetivo cumprimento da lei processual penal, bem como reforçarão a proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.



\* c d 2 2 3 0 5 8 7 7 1 2 1 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2023-17560

Apresentação: 22/11/2023 23:24:08.123 - MESA

PL n.5663/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230587712100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 2 3 0 5 8 7 7 1 2 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689</a>
<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340</a>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer nova hipótese de flagrante delito, bem como modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre meios de prova admitidos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada DELEGADA KATARINA

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.663, de 2023, de autoria da deputada Laura Carneiro, que estabelece nova hipótese de flagrante delito e dispõe sobre meios de prova admitidos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As palavras com que autora justifica a proposição esclarecem seu conteúdo:

*considerando a necessidade de detenção imediata do agressor para a devida salvaguarda da vítima e, ainda, levando-se em conta que as tecnologias atualmente existentes já propiciam a identificação do autor do fato, podendo viabilizar sua prisão em virtude da certeza visual do delito, propomos que o autor de crime envolvendo violência doméstica e familiar possa ser preso em flagrante após o registro da ocorrência policial, desde que essa*

Apresentação: 20/03/2024 21:03:31.610 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 5663/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 6 5 3 8 3 1 5 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*providência seja realizada logo após a prática do delito e haja elementos que façam presumir a autoria da infração.*

O Projeto de Lei sob análise foi distribuído, também, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará mais uma vez sobre o mérito e, ainda, quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O Projeto de Lei nº 5.663, de 2023, que não possui apensos, corre em regime de tramitação ordinário e se sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 5.663, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV. No caso, tratando-se da criação de mecanismo para dificultar e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não resta dúvida de que o Projeto interessa sobremaneira à Comissão.

A matéria já chega ao colegiado com a chancela de duas parlamentares há muito vinculadas com a promoção de condições de vida dignas e igualitárias para as mulheres brasileiras. A senadora Rose de Freitas, a primeira mulher a ocupar um cargo titular na mesa diretora da Câmara dos Deputados, apresentou, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.168, de 2020, de feição similar à daquele que estamos apreciando. A deputada Laura Carneiro, tendo constatado que, com o fim da Legislatura, aquele projeto havia sido arquivado, deu entrada, na Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 5.663, de 2023, agora submetido a nossa apreciação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sua Justificação, o Projeto sob análise retoma as considerações expostas no anterior, apresentado no Senado Federal, a respeito da necessidade de abordar a violência doméstica e familiar contra a mulher com especial atenção para as peculiaridades envolvidas nesse crime. Uma delas, de particular interesse para nós, reside no fato de que, como registrado pelas autoras das duas proposições, “após a comunicação da agressão ou o registro da ocorrência, as vítimas frequentemente têm que retornar para o mesmo local em que se encontra o agressor”. Trata-se de situação não apenas de desconforto extremo, mas também de risco para a vítima.

A solução proposta é o acréscimo de mais um inciso entre aqueles que elencam, no art. 302 do Código de Processo Penal, os casos de flagrante delito, ou seja, aqueles casos que permitem a aplicação do disposto no artigo anterior do mesmo Código: “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Observe-se que os incisos III e IV do art. 302 vigente já mostram que a noção de flagrante delito admite certa flexibilidade. A definição não se aplica apenas a quem “está cometendo a infração penal” ou “acaba de cometê-la”, mas também a quem “é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração” ou “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

De certa maneira, o caso novo que se quer inserir na lei é ainda mais restrito que os já existentes, pois se aplica apenas a crime que “envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência”. Ademais, para que se configure a situação de flagrante delito, é exigido, no futuro parágrafo único do art. 302, citado, que o registro da ocorrência seja feito logo após a prática do crime e haja elementos que façam presumir a autoria da infração”.

Por outro lado, como bem exposto na Justificação do Projeto, se passa a estabelecer, na Lei Maria da Penha, art. 12, que as gravações de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

vídeo e as captações de áudio podem ser admitidas como meio de prova da violência doméstica e familiar contra a mulher, quando se puder identificar o agressor e a vítima.

Com esse conjunto de medidas, sem ofensa dos princípios penais que protegem os acusados ainda sem culpa devidamente comprovada, a situação de desproteção em que se encontram as vítimas de violência doméstica e familiar – enquanto medidas protetivas de urgência, afastando o autor, não forem deferidas – pode ser minimizada pela extensão, bem delimitada e regulada, do instituto do flagrante delito.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663, de 2023.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA**  
Relatora



\* C D 2 2 4 6 5 3 8 3 1 5 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Katarina.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Laura Carneiro e Silvy Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Amália Barros, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputada SILVYE ALVES  
Vice-Presidenta

Apresentação: 19/04/2024 15:52:12.260 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 5663/2023

PAR n.1

